



**Ministério Público do Estado do Paraná
Procuradoria de Justiça
Segundo Grupo Cível**

Apelação Cível n.º 002633-70.2018.8.16.0021

Comarca: Cascavel

Vara: Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Paraná

**Apelados: Hospital Policlínica Cascavel S/A
e Ministério Público do Estado do Paraná**

**Relatora: Desembargadora Astrid Maranhão de
Carvalho Ruthes**

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Pronunciamento

Colenda 4ª Câmara Cível

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **Estado do Paraná** contra a sentença de seq. 63.1, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, nos autos n.º 0002633-70.2018.8.16.0021, que julgou procedente ação de cobrança proposta pelo **Hospital Policlínica Cascavel S/A** em desfavor do ora recorrente, nos seguintes termos:



Ministério Público do Estado do Paraná
Procuradoria de Justiça
Segundo Grupo Cível

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** para **CONDENAR o ESTADO DO PARANÁ** ao pagamento de R\$ 28.795,07 à parte requerente **HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL S/A**, o qual deverá ser atualizado pelo índice do IPCA-E e com incidência de juros moratórios equivalentes à caderneta de poupança a partir da citação (Tema 905, STJ).

Nas razões recursais à seq. 73.1, o apelante relata que a ação de cobrança foi proposta em virtude de atendimento em cumprimento de medida liminar deferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaraniaçu, que obrigou o Hospital Policlínica Cascavel a prestar atendimento à paciente Terezinha da Silva Gonçalves. Alega que não é obrigado a suportar o ônus de atendimento particular prestado. Afirma que não há comprovação nos autos da inexistência de vaga da rede do SUS ou recusa de internação pela autoridade responsável pela central de leitos, comprovação de que a paciente necessitava ser submetida aos procedimentos mencionados na inicial, nem comprovação dos valores efetivamente custeados pelo apelado. Expõe que não foi intimado da decisão liminar nos autos sob n.º 0000863-72.2017.8.16.0087. Aduz que o valor cobrado por apenas um dia de internamento é abusivo e que foi produzido unilateralmente pelo recorrido. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja julgada improcedente a ação, ou que seja ao menos considerado o valor que o SUS despenderia pelos serviços prestados.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às seqs. 77.1 e 80.1, oportunidade em que pleitearam o desprovimento do recurso de apelação.

Após, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 83).

Na sequência, a eminente Relatora determinou a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 13.1 - TJPR).

De forma sucinta, é o relatório. Passa-se à manifestação.



Ministério Público do Estado do Paraná
Procuradoria de Justiça
Segundo Grupo Cível

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, o apelo merece ser conhecido e, no mérito, desprovido, conforme adiante se aduz.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Hospital Policlínica Cascavel S/A em desfavor do Estado do Paraná a fim de obter o pagamento das despesas decorrentes de atendimento em cumprimento da liminar deferida nos autos n.º 0000863-72.2017.8.16.0087 à paciente Terezinha da Silva Gonçalves.

Inicialmente, convém salientar que nenhuma dúvida remanesce quanto ao fato de que sendo a preservação da vida e da saúde direitos fundamentais dos cidadãos, é dever do Poder Público, em todas as suas esferas, fornecer os meios necessários e suficientes para sua promoção e preservação, consoante prevê o artigo 196 da Carta da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sublinhe-se que tal garantia abrange não apenas o direito a assistência médica gratuita e de qualidade, mas também o acesso aos medicamentos e procedimentos mais adequados ao tratamento das moléstias que acometem aqueles que não possuem condições financeiras para adquiri-los sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante disso, não se mostra razoável que um Estado Democrático de Direito – o qual possui entre seus fins precípuos a distribuição da justiça social e a concretização de direitos fundamentais – se negue a fornecer tratamentos médicos a cidadão carente que, de fato, deles necessita e não possui meios de acessá-los.

Não se pode olvidar que a saúde é direito público subjetivo que possui estreita relação com o princípio da dignidade humana, um dos principais corolários da ordem constitucional, o qual é de observância obrigatória e impõe a todos – inclusive ao Poder Público – o mais amplo respeito aos indivíduos.



**Ministério Público do Estado do Paraná
Procuradoria de Justiça
Segundo Grupo Cível**

Dessarte, evidente se faz o dever do Estado do Paraná na disponibilização de vaga em leito de UTI aos seus cidadãos.

Contudo, quando não há a possibilidade de prestar assistência de saúde na rede pública, o estado não deve medir esforços para assegurar a efetividade do atendimento à saúde, mesmo que seja necessário recorrer ao sistema privado.

Em consulta aos autos n.º 0000863-72.2017.8.16.0087, é possível aferir que o médico da rede pública que prestou atendimento à Sra. Terezinha da Silva Gonçalves entrou em contato com o Ministério Público da Comarca de Guaraniaçu informando a existência de risco de morte da paciente e que a Rede de Saúde estava se negando a receber a paciente em vista da indisponibilidade de vaga de UTI. A liminar foi deferida naqueles autos, sendo que a intimação do Estado foi determinada via telefone no primeiro horário do expediente da Procuradoria do Estado (mov. 5.2 dos autos n.º 0000863-72.2017.8.16.0087).

Conforme documento juntado ao mov. 1.4, p. 24, constata-se que a paciente foi encaminhada ao Hospital recorrido em cumprimento à decisão liminar.

Ademais, restou demonstrado nos autos n.º 0000863-72.2017.8.16.0087 que a 10ª Regional de Saúde foi notificada acerca da liminar, de maneira que a transferência para hospital particular ocorreu por não haver vagas na rede pública.

Nesse sentido, é de ser ver o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema debatido nos autos:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO -



**Ministério Público do Estado do Paraná
Procuradoria de Justiça
Segundo Grupo Cível**

DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818- 819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES



Ministério Público do Estado do Paraná
Procuradoria de Justiça
Segundo Grupo Cível

CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014).

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido subsidiário em relação aos valores a serem pagos, obedecendo a tabela do SUS. O Hospital que prestou atendimento à paciente é da rede privada, de maneira que os valores dos procedimentos e medicamentos são diferentes do SUS, muitas vezes por não serem sequer os mesmos fornecidos na rede pública. Desse modo, torna-se inviável impor a utilização dos valores constantes na tabela de procedimento do SUS.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça Cível manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso de apelação interposto pelo **Estado do Paraná**, a fim de que seja mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

É o parecer.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

João Rodrigues de Almeida Sobrinho
Procurador de Justiça